



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 12327/16**

### **RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à aposentadoria da servidora Maria Goretti de Lima, Professora, Matrícula nº 120.921-3, lotada na Universidade Estadual da Paraíba.

Quando do exame da documentação pertinente, a Auditoria verificou que a servidora já possui aposentadoria no cargo de Agente Administrativo, na Prefeitura Municipal de Campina Grande, cargo esse de nível médio, logo, não sendo acumulável com nenhum outro cargo na ativa ou aposentadoria, nos termos do art. 37, inciso XVI, caput e alíneas “a”, “b” e “c” da CF/88 concorrentes com art.40, § 6º de mesma constituição.

A aposentadoria referida teve seu registro concedido por meio do Acórdão AC2 TC 2300/11 (Processo TC nº 11493/11).

Em virtude da falha apontada, houve a citação da autarquia previdenciária – PBPREV -, tendo a mesma apresentado defesa formalizada através do documento n.º 04183/17, com os argumentos da ex-servidora. Em síntese, a segurada afirma que o seu outro cargo ocupado à época, embora classificado como Agente Administrativo, inicialmente foi denominado Assessor Técnico, com lotação na Secretaria de Educação do município de Campina Grande, exigindo-lhe conhecimentos técnicos de sua área específica de atuação. Desse modo, alega a defendente que desempenhou diversas funções em questões pedagógicas e de gestão, relacionadas ao desenvolvimento de projetos técnicos de educação e orientação profissional. Por fim, sustentou que apenas o fato do cargo de Agente Administrativo ser de nível médio, não exclui a possibilidade de acumulação, devendo ser analisado o tipo de função exercida pela segurada em referido cargo público.

Da análise desses argumentos a Unidade Técnica ressaltou que os chamados cargos técnicos podem ser tanto de nível médio, quanto de nível superior, sendo que os cargos ou empregos de nível médio exigem que suas atribuições sejam compatíveis com atividades técnicas, sendo assim consideradas aquelas em que for indispensável a aplicação de conhecimentos científicos, exigindo a habilitação do servidor em um curso técnico específico. Se o cargo público exige apenas que o indivíduo possua a conclusão do ensino médio, a acumulação com outro cargo, teoricamente acumulável, seria irregular.

Diante do exposto, concluiu pela necessidade de notificação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de prestar informações acerca da lei municipal que dispõe sobre as atribuições do cargo de Agente Administrativo, a fim de ser analisada a possibilidade de acumulação dos cargos públicos em comento.

Atendendo a solicitação desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Campina Grande apresentou defesa (fls.103/308), onde encaminhou a lei que trata das atribuições do cargo de Agente Administrativo, atestando-se que este não desempenha atividades técnicas, uma vez não exigir conhecimentos específicos. Na própria descrição das atribuições do cargo (fl.164/165), a lei apresenta o seguinte texto:

“1. Descrição sintética:

Compreende as atribuições que se destinam a executar, sob supervisão imediata, trabalhos administrativos rotineiros, ou que apresentam alguma complexidade e pequena margem de autonomia, embora com diretrizes preestabelecidas a datilografar ou digitar textos que exijam apresentação perfeita, e serviços relacionados a aplicação de leis, regulamentos, normas em geral e com assuntos específicos da unidade administrativa.”

Dessa forma, torna-se inviável a acumulação de cargos pretendida pela beneficiária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 12327/16

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de ilegalidade, razão pela qual sugeriu a notificação da PBPREV, para que dê ciência à ex-servidora da impossibilidade de acumulação e para que, conseqüentemente, faça a opção por qual das aposentadorias irá permanecer.

Por meio de seu representante legal, a Sra. Maria Goretti de Lima ingressou nesta Corte de Contas com pedido de concessão de Medida Cautelar, enfatizando, além dos argumentos mencionados nas defesas apresentadas, o fato da aposentanda possuir quase 70 (setenta) anos de idade, motivo pelo qual tem a guarida e está albergada pela Lei nº 10741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), portanto não se pode conceber a violação a direitos dos idosos, sendo obrigação do Poder Público assegurar direitos fundamentais e essenciais.

Assim, pugnou pela concessão de MEDIDA CAUTELAR para fins de determinar que a Autarquia Estadual (PBPREV) se abstenha de proceder qualquer suspensão ou corte na percepção das aposentadorias até o julgamento final da matéria em debate.

Que seja recebida e acolhida a presente defesa para que seja afastada a alegação de acumulação vedada, ante ao fato de que a requerente exercia o cargo de professora e outro considerado técnico, enquadrando-se na hipótese constitucional de acumulação remunerada de cargos, ou, ainda que se reconheça eventual desconformidade com a regra constitucional, que se verifique a decadência do direito da administração de rever o ato, mantendo intocável a aposentadoria concedida pelo IPSEM como Agente Administrativo e que seja concedido registro da aposentadoria concedida pela PBPREV, como professora da UEPB.

Na hipótese de não acolhimento das teses reportadas, o que não se acredita que possa ocorrer, que ao menos seja reconhecido e determinado que a Administração Pública devolva de maneira efetiva e integral em única parcela, devidamente corrigido, todos os valores que foram recolhidos por mais de duas décadas pela requerente.

Pugna, ainda, para que o município de Campina Grande manifeste-se quanto às funções exercidas pela servidora ao tempo de seu tempo; que seja notificado o IPSEM para fins de colação do procedimento administrativo que lhe concedeu a aposentadoria e então como regular seus atos; que seja notificada a UEPB para falar acerca do regular exercício de atividades enquanto professora.

Por fim, requer que lhe seja aberto prazo para apresentação de testemunhas que poderão depor sobre a natureza do exercício das funções da servidora durante todo o tempo.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora).

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito da Denúncia, sendo esta procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.

É o Relatório, e decide o Relator:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 12327/16**

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à **PB-PREV**, na pessoa do atual Presidente, Sr. **Yuri Simpson Lobato**, para que se abstenha de tomar qualquer decisão em relação a aposentadoria da servidora **Maria Goretti de Lima**, no cargo de Professora da Universidade Estadual da Paraíba, até que a matéria venha a ser examinada pelo TCE-PB em caráter definitivo;
  
- 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, **Sr. Romero Rodrigues Veiga**, para que envie a este Tribunal de Contas toda documentação relativa à servidora **Maria Goretti, de Lima**, aposentada naquela edilidade no cargo de Agente Administrativo, inclusive, descrevendo todas as funções por ela exercidas e respectivos intervalos de tempo;

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 12327/16

Objeto: Aposentadoria

Interessada: Maria Goretti de Lima

**APOSENTADORIA. Decisão monocrática.  
Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de  
atos. Citação.**

### **DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 108/2017**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator *Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas analisar e conceder registro aos atos de aposentadoria dos servidores dos Órgãos jurisdicionados, nos termos do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o pedido efetuado pela aposentanda **Maria Goretti de Lima**

DECIDE:

- a) Emitir **MEDIDA CAUTELAR** à **PBPREV**, na pessoa do atual Presidente, Sr. **Yuri Simpson Lobato**, para que se abstenha de tomar qualquer decisão em relação a aposentadoria da servidora **Maria Goretti de Lima**, no cargo de Professora da Universidade Estadual da Paraíba, até que a matéria venha a ser examinada pelo TCE-PB em caráter definitivo;
- b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. **Romero Rodrigues Veiga**, para que envie a este Tribunal de Contas toda documentação relativa à servidora Maria Goretti, de Lima, aposentada naquela edilidade no cargo de Agente Administrativo, inclusive, descrevendo todas as funções por ela exercidas e respectivos intervalos de tempo;

TCE- Gabinete do Relator  
Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo.  
João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.  
Publique-se.

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 17:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR